



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 336 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 83ª de 06/06/2006**

**PROCESSO Nº 2/019/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912714**

**REQUERENTE: CONSOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA.**

**REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO  
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PAGO PELA  
CONSTRUTORA ATRAVÉS DE PARCELAMENTO:**

Pedido **INDEFERIDO** por unanimidade de votos. O Mandado de Segurança de Nº 2003.0270.0078-1, impetrado contra a lavratura do Auto de Infração de Nº 1/199912714, de acordo com a decisão do Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Carlos Augusto Gomes Correa, da 7ª Vara da Fazenda Pública, seus efeitos é suspensivo somente quanto as parcelas restantes relativas ao parcelamento efetuado, até decisão final, portanto, relativamente as parcelas pagas, não cabe restituição, até porque não é um direito líquido e certo.

**DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:**

Relata a recorrente que na qualidade de empresa de construção civil, adquiriu diversas mercadorias de outras UF, para serem utilizadas na sua atividade principal.

Que a Secretaria da Fazenda exigiu-lhe o pagamento do diferencial de alíquota por ser contribuinte do ICMS.

Que a recorrente recusou-se a efetuar o pagamento por entender que não é contribuinte do ICMS, por tal motivo será lavrado o Auto de Infração de Nº1/199912714.

Em virtude da necessidade de receber as mercadorias a recorrente parcelou o débito, pagando as três primeiras parcelas.

Que inconformada com a lavratura do supracitado auto de infração a recorrente adentrou na justiça para suspender as parcelas restantes, bem como pedir a restituição das parcelas pagas.

O Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública Dr. Carlos Augusto Gomes Correa, DEFERIU medida liminar determinando ao coordenador da CATRI a *SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS RESTANTES*, sem prejuízo a impetrante, tais como: inscrição na dívida ativa, expedição de certidões até ulterior decisão deste juízo.

Sendo assim pede a restituição das parcelas paga devidamente corrigida no montante de R\$ 59.058,82.

A julgadora singular analisando o pedido indeferiu o mesmo, por entender que a medida liminar apenas suspendeu a cobrança das parcelas restantes do débito fiscal, não cabendo a restituição das parcelas pagas.

Inconformado com a decisão singular o recorrente ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- ✓ Reconhece que o Mandado de Segurança não se presta para requerer a restituição de valores pagos indevidamente, uma vez que este não seria a via adequada à formulação de pedido de restituição.
- ✓ Que o seu pedido de restituição foi elaborado com base em decisões sólidas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça favorável a recorrente no âmbito do Mandado de Segurança de Nº 1.394/95, transitada em julgado em 25/02/2004 e não com base no mandado de segurança Nº 2003.02.700078-1.
- ✓ Que nega a confissão de dívida decorrente do parcelamento de débito.
- ✓ Com base na decisão do STJ em favor da recorrente pede a restituição dos valores pagos indevidamente.

A consultoria deste contencioso analisando as razões do recurso, sugere que a decisão singular INDEFERINDO o pedido de restituição seja mantida.

A douta PGE acolheu referido parecer da consultoria tributária em todos os seus termos.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Analisando as razões do pedido de restituição do recorrente esclarecemos que não merece qualquer reparo a decisão singular que INDEFERIU o seu pedido de restituição.

A decisão singular teve como objeto de análise o Mandado de Segurança anexo aos autos fls. 04 a 09, onde o Juiz da 7ª Vara da Fazenda pública DEFERIU medida liminar determinando ao diretor da CATRI a SUPENSÃO da cobrança das parcelas restantes, até ulterior decisão.

Com respeito a decisão proferida pelo STJ favorável a recorrente, como bem disse o mesmo, tal decisão decorre do Mandado de Segurança de Nº 1.394/1995, transitado em julgado em 25/02/2004, e não ao Mandado de Segurança de Nº 2003.02700078-1 impetrado em 16/10/2003, e analisado nesta instância singular, relacionado ao auto de infração de Nº 1/199912714, ora analisado.

Como bem disse o nobre Consultor Tributário em seu parecer, as decisões do STJ não tem efeito vinculante para as demais decisões, seus efeitos é entre as partes, e em cada caso concreto.

Portanto quanto ao Mandado de Segurança de Nº 2003.02700078-1, impetrado contra a lavratura do Auto de Infração de Nº 1/199912714, de acordo com a decisão do Exmo. Dr. Carlos Augusto Gomes Correa, Juiz de Direito da 7ª vara da Fazenda Pública, seus efeitos é suspensivo somente quanto as parcelas restantes relativamente ao parcelamento efetuado, até decisão final.

Desse modo volto pelo conhecimento do pedido de restituição, nego-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular pelo INDEFERIMENTO do pedido, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

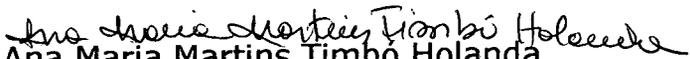
É o voto

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **CONSOL CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA**, e requerido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **INDEFERIMENTO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

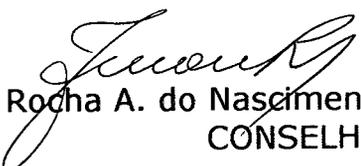
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

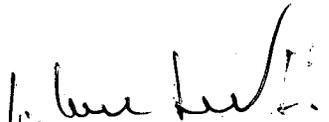
  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**